



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ ⁰³
Secretaria da Saúde

CONVÊNIO Nº 001/2010

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE, PARA OS FINS QUE NELE SE DECLARAM.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, através da Procuradoria Geral de Justiça, inscrita no CNPJ sob o nº 06.928.790/0001-56, com sede, nesta Capital, à Rua Assunção, 1100 – José Bonifácio, doravante denominado simplesmente **MINISTÉRIO PÚBLICO**, neste ato representado pela Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Maria do Perpétuo Socorro França Pinto, de um lado, e do outro o **ESTADO DO CEARÁ**, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 0795457/0001-04, com sede, nesta Capital, à Avenida Almirante Barroso, 600 – Praia de Iracema, doravante denominada simplesmente **SECRETARIA DA SAÚDE**, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Secretário Estadual da Saúde, Dr. João Ananias de Vasconcelos, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente CONVÊNIO tem por objeto a articulação e a conjugação de esforços dos partícipes com o intuito de estabelecer cooperação técnica necessária à realização de exames de individualidade biológica/vínculo genético, através da análise do polimorfismo da molécula do Ácido Desoxirribonucléico (DNA), em sede de averiguação oficiosa de paternidade, segundo requerimento do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, como meio de implementar linha de ação conjunta, integrante da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente (artigos 86 e 87 da Lei nº 8.069/90), voltada a lhes possibilitar, outrossim, o uso do nome e a inserção na família.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES

I – Compete à **SECRETARIA DA SAÚDE**:

a. proceder, por intermédio do Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN-CE), a exames de individualidade biológica/vínculo genético, através da análise do polimorfismo da molécula do Ácido Desoxirribonucléico (DNA), em sede de averiguação oficiosa de paternidade, segundo agendamento elaborado a partir de requerimentos de órgãos de execução do **MINISTÉRIO PÚBLICO** (artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 72/2008), dispensada qualquer intervenção judicial;

b. adquirir insumos e reagentes, necessários à realização das análises de vínculo genético aplicáveis aos procedimentos de averiguação oficiosa de paternidade, de forma a suprir, a todo tempo, a respectiva demanda;



1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

- c. elaborar, permanentemente e de forma discriminada, o agendamento das análises de individualidade biológica/vínculo genético segundo ordem cronológica de requerimentos dos órgãos de execução do MINISTÉRIO PÚBLICO, de forma a suprir, a todo tempo, a respectiva demanda;
- d. disponibilizar, para todas as unidades do Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN-CE), "kits" de colheita de amostras biológicas, necessárias às análises de individualidade biológica/vínculo genético, de forma a suprir, a todo tempo, a respectiva demanda;
- e. estabelecer procedimentos de colheita de amostras biológicas na sede e sub-sedes do Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN-CE), segundo padrões de segurança necessários à legitimidade das averiguações de paternidade e à preservação da saúde e da intimidade das pessoas envolvidas;
- f. realizar os procedimentos de colheita de amostras biológicas, necessários às análises de individualidade biológica/vínculo genético, nas dependências da sede e sub-sedes do Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN-CE), a partir de requerimentos de órgãos de execução do MINISTÉRIO PÚBLICO;
- g. disponibilizar um profissional para a realização de procedimento de colheita de amostras biológicas, necessárias às análises de individualidade biológica/vínculo genético, por ocasião do evento denominado "O Atendimento é Legal", desenvolvido e coordenado, a cada dois meses, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO;
- h. estabelecer procedimentos de transporte das amostras biológicas referidas na alínea "f" deste inciso para a unidade do Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN-CE) responsável pelas análises de individualidade biológica/vínculo genético, segundo padrões de segurança necessários à legitimidade das averiguações de paternidade e à preservação da intimidade das pessoas envolvidas;
- i. realizar os procedimentos de transporte das amostras biológicas referidas na alínea "f" deste inciso para a unidade do Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN-CE) responsável pelas análises de individualidade biológica/vínculo genético;
- j. emitir, através do Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN-CE), laudos conclusivos pertinentes às análises de individualidade biológica/vínculo genético realizadas segundo agendamento elaborado a partir de requerimentos de órgãos de execução do MINISTÉRIO PÚBLICO;
- k. estabelecer procedimentos de envio dos laudos mencionados na alínea anterior aos respectivos órgãos do MINISTÉRIO PÚBLICO, segundo padrões de segurança necessários à legitimidade das averiguações de paternidade e à preservação da intimidade das pessoas envolvidas;
- l. realizar os procedimentos de envio dos laudos mencionados na alínea "j" deste inciso aos respectivos órgãos do MINISTÉRIO PÚBLICO;
- m. prestar, através do Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN-CE), quaisquer esclarecimentos atinentes aos laudos mencionados na alínea "j" deste inciso;
- n. fazer publicar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA no Diário Oficial do Estado do Ceará, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

o. designar 01 (um) representante específico para, em conjunto com o MINISTÉRIO PÚBLICO, articular, orientar e supervisionar as ações decorrentes deste CONVÊNIO, dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos, velar pelo efetivo cumprimento das obrigações assumidas e estabelecer os critérios, métodos de trabalho e direcionamentos práticos a serem adotados para a consecução do objetivo previsto;

p. dar fiel cumprimento ao presente CONVÊNIO, com vistas ao bom desenvolvimento do regime de cooperação por ele instituído e alcance das finalidades mencionadas na sua cláusula primeira.

II - Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO:

a. proceder, sob o apoio científico aludido no inciso anterior, a averiguações oficiais de paternidade em observância à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/90 e artigo 227 da Constituição Federal);

b. requerer à SECRETARIA DA SAÚDE colheitas de amostras biológicas e exames de individualidade biológica/vínculo genético, em sede de averiguações oficiais de paternidade, mediante documento específico do respectivo órgão de execução indicativo do número do procedimento administrativo, do nome e qualificação das pessoas cuja individualidade biológica/vínculo genético se pretende aferir e do Membro do Ministério Público responsável pela medida;

c. requerer, com a devida antecedência, segundo calendário do evento denominado "O Atendimento é Legal", os préstimos de profissional da SECRETARIA DA SAÚDE habilitado à realizar procedimento de colheita de amostras biológicas durante a sua realização;

d. receber, através do seu respectivo órgão de execução, os laudos pertinentes às análises de vínculo genético emitidos pela SECRETARIA DA SAÚDE;

e. concluir os procedimentos de averiguação de paternidade e observar o disposto na Constituição Federal e nas leis com vistas à defesa dos direitos e interesses das crianças e adolescentes;

f. fazer publicar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA no Diário da Justiça do Estado do Ceará, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura;

g. designar 01 (um) representante específico para, em conjunto com a SECRETARIA DA SAÚDE, articular, orientar e supervisionar as ações decorrentes deste CONVÊNIO, dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos, velar pelo efetivo cumprimento das obrigações assumidas e estabelecer os critérios, métodos de trabalho e direcionamentos práticos a serem adotados para a consecução do objetivo previsto;

h. dar fiel cumprimento ao presente CONVÊNIO, com vistas ao bom desenvolvimento do regime de cooperação por ele instituído e alcance das finalidades mencionadas na sua cláusula primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA IMPLANTAÇÃO

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste instrumento no Diário da Justiça do Estado do Ceará, a Procuradora-Geral de Justiça e o Secretário Estadual da Saúde tomarão as providências, no âmbito de suas respectivas atribuições, para a efetiva implantação do ora conveniado.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS HUMANOS E FINANCEIROS

I – Para a execução dos objetivos deste CONVÊNIO, os partícipes alocarão, dentre seus quadros, os recursos humanos necessários, cada qual custeando as atividades que lhe são pertinentes.

II – As despesas decorrentes do objeto do presente CONVÊNIO correrão à conta de dotações próprias dos convenientes, devidamente discriminadas em seus orçamentos, de acordo com as responsabilidades que assumem neste termo.

III – Este CONVÊNIO não gera, a qualquer título, presente ou futuro, repasse de recursos financeiros entre os firmatários e, portanto, mostram-se dispensáveis o plano de trabalho e a comunicação à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará a que alude o artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

IV – O presente CONVÊNIO é pacto de cooperação técnica na busca de um objetivo comum e, por conseguinte, não estabelece nenhum vínculo de natureza jurídica contratual, trabalhista, funcional ou de qualquer outra ordem entre os partícipes, não ficando o MINISTÉRIO PÚBLICO, de forma alguma, responsável por qualquer débito financeiro contraído, a qualquer título, pela SECRETARIA DA SAÚDE, a partir de sua celebração, não lhe sendo transferível, em nenhuma hipótese, qualquer obrigação, ônus ou encargo de ordem financeira.

CLÁUSULA QUINTA – DO LOCAL E DAS INSTALAÇÕES

Para a implementação deste CONVÊNIO, cada conveniente, no âmbito de suas respectivas atribuições, proporcionará o local pertinente ao seu desenvolvimento.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste CONVÊNIO é de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado do Ceará (alínea "f" do inciso II da cláusula segunda), respeitado o lapso de implantação de que trata a cláusula terceira para a exigibilidade de qualquer prestação aos partícipes.

§ 1º. A vigência deste CONVÊNIO pode ser prorrogada pelos convenientes segundo o disposto na Lei nº 8.666/93.

§ 2º. Findo o prazo de vigência deste CONVÊNIO, os procedimentos de análise de vínculo genético em curso subsistirão até a sua total conclusão, vedados novos requerimentos por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO OU ALTERAÇÃO

I – Qualquer dos partícipes poderá:

a. denunciar este CONVÊNIO mediante o envio de notificação escrita ao outro, dando-se por configurada a rescisão unilateral após 60 (sessenta) dias do seu recebimento atestado por contrafé, lapso de tempo em que subsistem vigentes e inalterados os termos e condições do presente documento;

b. rescindir este CONVÊNIO, independentemente de prévia notificação, no caso de não observância de suas normas pelo outro conveniente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

c. rescindir este CONVÊNIO pela superveniência de qualquer norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutável;

d. propor alterações com a finalidade de aprimorar o cumprimento dos objetivos do presente CONVÊNIO, as quais só se reputarão válidas se tomadas nos termos da lei e, expressamente, em Termos Aditivos que, uma vez assinados pelos partícipes, ao presente se aderirão, passando a integrá-lo.

II – Os convenientes poderão, de pleno direito, a qualquer tempo, por mútuo acordo, proceder ao distrato deste CONVÊNIO.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas hipóteses de rescisão unilateral, rescisão e distrato, os procedimentos de análise de vínculo genético em curso subsistirão até a sua total conclusão, vedados novos requerimentos por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO.

CLÁUSULA OITAVA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

I – O presente CONVÊNIO rege-se pelas disposições da Lei nº 8.666/93 e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado correlatas.

II – Em face de casos omissos e de situações não previstas neste instrumento, bem como diante de dúvidas suscitadas na execução e interpretação da presente avenca, os partícipes empregarão todos os seus esforços na busca de solução consensual, recorrendo, se necessário, à mediação.

CLÁUSULA NONA – DO FÓRUM

Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, para dirimir quaisquer questões oriundas da execução deste CONVÊNIO.

E assim, por estarem os partícipes devidamente ajustados, lavrou-se o presente CONVÊNIO em 03 (três) vias de igual teor, forma e finalidade, a serem assinadas por seus representantes e testemunhas a seguir discriminadas.

Fortaleza, 05 de FEVEREIRO de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
 Procuradora-Geral de Justiça

João Ananias de Vasconcelos Neto
 Secretário Estadual de Saúde

Testemunhas:

1. MARCOS HERBERT MAIER CPF 873.164.983-15
2. Carina Inocente Batista Albuquerque CPF 090.571.373-72